



PROCESSO Nº : 102237/2015
PRINCIPAL : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENTES : EMPRESA EFEX – SISTEMAS E GERENCIAMENTO
LTDA E MÁRCIO LARA CAMARÃO-EX-
COORDENADOR
PROCURADOR (A) : HUGO DOS SANTOS SILVA – CPF 057.227.904-35
JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - OAB/MT 21.354
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO
ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 102/2016-PC
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DECISÃO

Preliminarmente trago a lume que nesta fase processual mais dois requerimentos foram juntados aos presentes autos, sendo que um deles trata-se de recurso de Embargos de Declaração (Doc. 85758/2017) oposto por EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda, em face do Acórdão nº 3102/2016 - PC, publicado em 15/12/2016, que julgou Irregulares a Tomada de Contas, com determinações aos responsáveis para restituições de valores aos cofres públicos e aplicações de multas.

Quanto ao segundo requerimento (Protocolo 74250/2017), trata-se de Recurso Ordinário distribuído a esta Relatoria, interposto pelo Recorrente, Sr. Márcio Lara Camarão, Ex-Coordenador de Informática, neste ato representado pela sua procuradora Jessika Naiara Vaz Silva, em face do Acórdão nº 102/2016-PC, que julgou Irregulares a Tomada de Contas com determinações aos responsáveis para restituições de valores aos cofres públicos e aplicações de multas.

Os autos foram remetidos a este Gabinete, mediante sorteio eletrônico, para juízo de admissibilidade, nos termos prescritos nos artigos 271 e 277, da Resolução n. 14/2007, com alterações das Resoluções Normativas nºs. 31/2014 e 32/2014.



O Recorrente pretende que o presente recurso seja acolhido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo provido para reformar o acórdão recorrido a fim de declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos, declarar a nulidade do processo de Tomada de Contas Especial por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e, no mérito, que ele seja excluído de qualquer responsabilidade pelas impropriedades apontadas no relatório quanto à execução do Contrato de Adesão nº 7736/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá/SME e a empresa Eflex Sistemas e Empreendimentos Ltda.

É o relatório.

Decido.

Quanto aos Embargos de Declaração constantes dos autos, necessário consignar que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Embargos de Declaração que lhe sejam formulados nos termos disciplinados no Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), conforme exposto nos artigos 270 a 284 e ainda, em seu artigo 276 determina que *“No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.”*

Assim este Relator não é o competente para o juízo de admissibilidade e voto de mérito do Embargo de Declaração (Doc. 85758/2017) oposto por EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda, nos termos do que dispõe o artigo 276 acima transcrito, devendo este processo ao final ser encaminhado ao Relator da decisão embargada, razão pela qual passo a analisar exclusivamente o recurso ordinário protocolado.



Quanto ao Recurso Ordinário, convém registrar, que nesta fase processual, segundo a redação do art. 277 do Regimento Interno (Resolução nº 14/2017), dada pela Resolução Normativa 03/2014, cumpra-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, o que faço.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

I. Há interesse recursal na medida em que a decisão recorrida foi desfavorável ao Recorrente;

II. O recurso interposto (Protocolo n. 74250/2017) está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, inc. I, da Resolução n. 14/2007;

III. o Ex-Coordenador de Informática do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá têm legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do Regimento Interno;

IV. o Acórdão nº 102/2016-PC, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 15/12/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 16/12/2016, edição n.º 1013, tendo sido protocolada a peça recursal em 10/02/2017, e considerando que os prazos processuais neste Tribunal encontravam-se suspensos no período de 21/12/2016 a 20/01/2017, conforme a Portaria nº 166/2016, o recurso é tempestivo;

V. não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;

VI. há regularidade formal, nos termos do art. 271 e 273 do Regimento Interno.

Diante do exposto e ante o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, protocolado sob o n. 74250/2017, recebendo-o em ambos os efeitos (art. 272, I, RI) apenas quanto á



matérias recorridas, qual sejam, o mérito do julgamento, a determinação de ressarcimento de valores e a aplicação das multas.

PUBLIQUE-SE.

Após, nos termos do artigo 276 Regimento Interno, enviem-se os autos ao relator da decisão embargada, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, para análise dos Embargos de Declaração constantes dos autos, para, ao depois, prosseguirmos a instrução e julgamento dos intuitos recursais ordinários.

Cuiabá, 29 de março de 2017.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator